



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areal - PB

Exercício: 2015

Responsável: Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER CONTRÁRIO e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, referente ao exercício de 2015.

PARECER PPL – TC 00099/2017

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015.

2 AUDITORIA – ANÁLISE INICIAL

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 668/811) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

- 2.1** o orçamento para o exercício, Lei nº 273/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.493.236,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.898.647,20, equivalentes a 20,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- 2.2** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 14.772.527,71) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 15.275.559,25);
- 2.3** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 667.520,25, correspondendo a 4,37% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- 2.4** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 67,53% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- 2.5** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 26,74% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- 2.6** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,31% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- 2.7** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 7.951.197,45, correspondente a 54,09 % da RCL, portanto, NÃO ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- 2.8** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.362.657,45, correspondentes a 56,89 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- 2.9** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- 2.10** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 77,21 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e
- 2.11** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

3 AUDITORIA – ANÁLISE DA DEFESA

A Auditoria, após análise da defesa acostada aos autos, emitiu relatório (fls. 856/866) concluindo nos seguintes termos:

- 3.1 Não encaminhamento do PPA para o Tribunal;
- 3.2 Não encaminhamento da LOA;
- 3.3 Falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou LOA;
- 3.4 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
- 3.5 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- 3.6 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 3.7 Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, cujo montante é de R\$ 153.564,53;
- 3.8 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 3.9 Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- 3.10 Omissão de valores da Dívida Fundada;
- 3.11 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- 3.12 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 3.13 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;
- 3.14 Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais;
- 3.15 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal e
- 3.16 Não comprovação que a Prefeitura Municipal de Areial adotou providências constantes do APL TC-00757/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

4 MINISTÉRIO PÚBLICO

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como pela IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2015;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no montante de R\$ 18.000,00 (valor a ser atualizado monetariamente), em razão de pagamento irregular ao Chefe de Gabinete durante o exercício, quantia a ser restituída aos cofres municipais;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- d) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01, em razão da infração ao seu art. 5º, III;
- e) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- f) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e
- g) EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de guardar estrita observância a os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

5 CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA - RELATOR

5.1 Ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária

A Auditoria registrou um déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 503.031,54 (quinhentos e três mil, trinta e um reais e cinquenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

centavos) e um déficit financeiro de R\$ 1.950.030,31 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, trinta reais e trinta e um centavos), sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000.

Observa-se, portanto, que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo recomendações no sentido de que se promova o equilíbrio financeiro e orçamentário das contas do Município e aplicação de multa ao ex-Gestor.

5.2 Despesas não licitadas

Foi registrada a realização de despesas não licitadas no montante de R\$ 153.564,53, correspondentes a 1,05% da despesa total executada pelo Poder Executivo.

No entanto, considerando o baixo volume de recursos envolvidos, entendo que a irregularidade não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas, cabendo as recomendações de praxe e aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB.

5.3 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa

De acordo com o Órgão de Instrução o Município abriu créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 475.472,80, uma vez que tinha autorização para abertura de R\$ 3.898.647,20, enquanto os decretos do Executivo alcançaram a monta de R\$ 4.374.120,00.

Acontece que foram utilizados R\$ 3.055.769,48, portanto, abaixo do valor que estava autorizado, demonstrando que não houve utilização de créditos não autorizados pelo Legislativo, mas apenas a abertura, justificando aplicação de multa ao ex-Gestor e recomendações para que os créditos adicionais sejam abertos dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

dos limites fixados pelo Poder Legislativo, conforme determina a Constituição da República.

5.4 Omissão de valores da Dívida Fundada

Consta que não houve o registro de dívidas contraídas junto às concessionárias de energia e água e esgoto, respectivamente nos valores de R\$ 30.259,96 e R\$ 36.012,73, totalizando R\$ 66.272,69, contrariando o parágrafo único do artigo 98 da Lei Federal 4.320/64 e o inciso V do artigo 50 da Lei Complementar 101/00. Trata-se de irregularidade de natureza contábil, tendo em vista que a ausência dos registros dessas dívidas compromete a veracidade dos fatos registrados na contabilidade do Município, além de prejudicar o exercício do controle externo, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa ao ex-Gestor.

5.5 Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Foi recolhido a título de contribuições previdenciárias patronais no valor de R\$ 1.138.236,58, correspondente a 68,17% do valor total devido.

Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, voto pela multa e recomendações de praxe.

5.6 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei

Consta nos autos denúncia de que o Chefe de Gabinete, Sr. Mário Romero dos Santos, percebeu R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em excesso, uma vez que sua remuneração, fixada na Lei Municipal nº 244/2014, era de R\$ 2.500,00, sendo que o mesmo recebeu o valor mensal de R\$ 4.000,00.

O ex-Gestor alega que a situação decorreu de uma confusão de legislações do município, onde uma norma assegura que o chefe de gabinete se equipara ao cargo de secretário municipal, e, como tal, deveria receber remuneração na paridade dos secretários municipais, enquanto a Lei nº244/2014 repetiu o erro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

gestão anterior ao estabelecer a remuneração para o Cargo de Secretário Chefe de Gabinete, inferior aos valores remuneratórios para o Cargo de Secretário.

Para o Ministério Público de Contas o Sr. Mário Romero dos Santos não deve ser penalizado pelo erro da administração. Contudo, a quantia irregular e indevidamente paga pelo Poder Público deve ser restituída aos cofres municipais por meio de imputação ao ex-Prefeito, então Chefe do Executivo de Areial, entendimento ao qual me filio, tendo em vista o dano causado ao erário e pelo fato de se tratar de ato vinculado, cabendo ao ex-Gestor tão somente aplicar a norma que fixou a remuneração dos agentes públicos no âmbito do Município, conforme determina a Constituição da República.

5.7 Não liberação ao pleno acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira

A Auditoria registrou que o Município de Areial não disponibilizou as informações em tempo real na página eletrônica do município, descumprindo exigências preconizadas na Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e na Lei Nacional nº 12.527/2011.

Dessa forma, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido de aplicação de multa nos termos do art.56, II, da LOTCE e recomendações ao atual gestor para adoção de providências necessárias ao cumprimento das disposições relativas à transparência de gestão.

5.8 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, CF/88

Consta que o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo foi menor que a proporção fixada na LOA - Lei Orçamentária Anual.

A Auditoria registrou ainda que, acaso fosse mantida a proporção fixada na LOA, haveria ultrapassagem do limite de repasse de duodécimo, que tem como critério a receita tributária e transferências do exercício anterior, motivo pelo qual afastou a irregularidade.

Por fim, em relação ao não encaminhamento do PPA; não encaminhamento da LOA; falta de comprovação da publicação do PPA/LDO e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

LOA; peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais e a não comprovação de adoção de providências constantes do APL TC-00757/2015, entendo que não são capazes de macular as contas, merecendo as recomendações de praxe e aplicação de multa nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2015;
- b) imputação de débito ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 396,30 UFR-PB, em razão de pagamento irregular ao Chefe de Gabinete durante o exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais;
- c) aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,05 UFR-PB, ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) representação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e
- e) recomendação à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício analisado.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04350/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04350/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 11:37



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 14:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 15:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL